

A violência financeira: a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento

DOI: 10.31994/rvs.v14i2.928

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes¹

Elisama dos Reis Alves²

Khener Luian Chaves Santos³

Loren Dutra Franco⁴

Marcela Souza Carmagnini⁵

Marize de Fátima Alvarez Saraiva⁶

¹ Pós-graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, Advogada, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: barbaraec@gmail.com, Número de registro no ORCID 0000-0001-8277-2503

² Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior; atuação como conciliador nos mutirões de conciliação em Aiuruoca e Bicas (2018-2019); membro do GPDIS - Grupo de Pesquisa o Direito e a inclusão social - Inclusão social e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica: moradores de rua e as pessoas em situação de superendividamento das Faculdades Integradas Vianna Júnior. e-mail: elisamaalves8225@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0009-0007-5717-1408.

³ Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Gran Centro Universitário; graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior; e pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; membro do GPDIS - Grupo de Pesquisa o Direito e a inclusão social - Inclusão social e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica: moradores de rua e as pessoas em situação de superendividamento das Faculdades Integradas Vianna Júnior. e-mail: khenerluian@gmail.com. ORCID 0009-0004-7495-6985

⁴ Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., Juiz de Fora-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília- DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-1268-6770

⁵ Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior; monitora de Direito Constitucional I (2020); atuação como conciliadora nos mutirões de conciliação em Aiuruoca e Bicas (2018-2018); membro do GPDIS - Grupo de Pesquisa o Direito e a inclusão social - Inclusão social e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica: moradores de rua e as pessoas em situação de superendividamento das Faculdades Integradas Vianna Júnior. e-mail: marcelacarmagnini@hotmail.com. Número do registro no ORCID: 0009-0003-4362-5254.

⁶ Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá, Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá, graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Professora de Direito e Processo do Trabalho e de Direito Civil das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário em cursos de pós-graduação, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, email: msaraiva@vianna.edu.br. <https://orcid.org/0000-0002-7904-9258>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar a violência financeira e o consequente superendividamento, que ocorre no mercado especialmente contra os idosos, os quais são considerados hipervulneráveis pela legislação vigente, pelo fato de, muitas vezes, possuírem, além da vulnerabilidade inata na relação entre consumidor e fornecedor, uma certa objeção em detrimento da idade. Essa, por sua vez, se reflete em déficits cognitivos, mentais ou físicos que limitam a liberdade de expressão dessa parcela da população frente às interpelações persuasivas de consumo. Como metodologia, foi empregada a pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de obras e de artigos já publicados dos temas afetos à doutrina consumerista. Foram abordados o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990), a Lei de Superendividamento (Lei 14.871/2021) e o Estatuto do Idoso (LEI Nº 10.741/2003), normas que tentam assegurar certa proteção aos consumidores idosos, além do uso de dados fornecidos pelo órgão administrativo PROCON da cidade de Juiz de Fora (MG) e do entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Em conclusão, é possível verificar que, embora haja respaldo aos consumidores idosos nas mais variadas fontes Direito ante a problemática da violência financeira, muito ainda se tem a evoluir, sendo necessárias medidas programáticas do governo e uma postura mais ativa da sociedade para que a proteção dos consumidores hipervulneráveis seja efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: VIOLÊNCIA FINANCEIRA. HIPERVULNERABILIDADE. CONSUMIDOR IDOSO. SUPERENDIVIDAMENTO.

ABSTRACT

This paper aims to examine financial violence and the consequent over-indebtedness that occurs in the market, especially against the elderly, considered hypervulnerable

by current legislation because they often present, in addition to the innate vulnerability in the relationship between consumer and supplier, a certain objection to the detriment of age. This, in turn, is reflected in cognitive, mental or physical deficits that limit the freedom of expression of this part of the population in the face of persuasive consumer demands. As a methodology, bibliographical and documentary research was used in works, articles already published on themes related to the consumerist doctrine. The Consumer Protection Code (Law No. 8078/1990), the Over-Indebtedness Law (Law 14.871/2021) and the Elderly Statute (LEI No. 10.741/2003), norms that try to ensure some protection for elderly consumers, were analyzed, in addition to the use of data provided by the administrative body PROCON of the city of Juiz de Fora and jurisprudential understanding on the topic. In conclusion, it is possible to verify that although there is support for elderly consumers in the most varied sources of law in the face of the problem of financial violence, much still has to evolve, requiring programmatic measures by the government and a more active posture by society so that the protection of hyper-vulnerable consumers is effective.

KEY WORDS: FINANCIAL VIOLENCE. HYPER-VULNERABLE CONSUMERS. ELDERLY CONSUMER. OVER-INDEBTEDNESS.

INTRODUÇÃO

Primordialmente, é possível, tendo por base a doutrina consumerista, reconhecer que a questão atinente ao superendividamento tem, como uma de suas causas, o consumo exagerado, em especial pela existência da condição de vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do consumidor (NUNES, 2015).

Diante disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), com seus princípios de observância necessária, deve irradiar para que o consumidor, posição vulnerável da relação estabelecida, seja protegido e não lesado. A referida proteção

deve tomar contornos ainda mais precisos quando se trata de consumidores hipervulneráveis, que são os consumidores idosos, visto que, além do CDC atuando em seu favor, também tem o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

A imprescindibilidade de uma cautela a mais aos consumidores idosos é plenamente razoável, posto que, conforme dados do IBGE, em 2019, o número da população idosa no Brasil alcançou a marca de 32,9 milhões, número que corresponde a um aumento de 29,5% se comparado ao censo de 2012.

Como o grupo hipervulnerável se expandiu, conseqüentemente situações envolvendo o desrespeito aos direitos dos idosos também, inclusive no tocante aos direitos do consumidor. Tal afirmação nos leva a temática proposta no presente artigo, que é aduzir acerca da violência financeira contra a população idosa, enxergando-se sob a ótica da hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento trazido pela mencionada violência.

Ante a isso, verifica-se que, apesar de haver legislações, que podem ser combinadas para assegurar a proteção dessa população – o CDC e o Estatuto do Idoso –, aplicáveis cumulativamente graças à Tese do Diálogo das Fontes, ainda persiste a violência contra essa população, os levando ao superendividamento e prejudicando-os na garantia do mínimo existencial.

Com isso, sustenta-se que o presente artigo é de atual e extrema relevância social, eis que traz como recorte uma parcela significativa da sociedade brasileira, que rotineiramente tem seus direitos violados por meio da violência financeira.

A metodologia do presente trabalho utiliza de pesquisa bibliográfica e documental, bem como possui dados extraídos do PROCON de Juiz de Fora, já que abordaremos uma amostra da cidade de Juiz de Fora (MG), além disso utilizamos como fonte de pesquisa livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências.

O artigo será desenvolvido em três tópicos, sendo que o primeiro abordará a relação de consumo com o superendividamento, os princípios que irradiam na relação de consumo e a questão da violência financeira. O segundo tópico, por sua vez, tratará sobre a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, além de trazer à tona a aplicação da lei do superendividamento e o CDC, bem como a relação de

consumo e o Estatuto do Idoso. Por fim, no terceiro tópico será discorrido sobre o superendividamento frente ao princípio do mínimo existencial, as consequências trazidas por ele à população idosa, assim como o posicionamento dos Tribunais e os meios eficientes à proteção dos idosos.

1 A RELAÇÃO DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO

Em primeira análise, convém trazer à baila uma exposição da ligação intrínseca existente entre o superendividamento e a relação de consumo. No entanto, antes de adentrar no exame propriamente dito da supracitada relação, é imperioso conceituar o que vem a ser a relação de consumo e o superendividamento.

Conforme preceitua Donato (1993), a relação de consumo é a conexão que o direito do consumidor vem a estabelecer entre o consumidor e o fornecedor, de modo a conferir ao primeiro (pólo ativo) um poder e ao segundo (pólo passivo), um vínculo correspondente, tendo como objeto dessa junção um produto ou serviço. Com isso, pode-se inferir que a relação de consumo é formada por elementos subjetivos, quais sejam o consumidor, o fornecedor e elementos objetivos, que vem a ser o produto ou serviço. Tais elementos faz com que nasça a relação de consumo, sendo a legislação aplicável, portanto, a Lei 8.078/90, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor.

Em decorrência do conceito da relação de consumidor, faz mister a caracterização das figuras que fazem parte do elemento subjetivo da relação de consumo, quais sejam o consumidor e o fornecedor. O CDC traz em seu art. 2º o conceito de consumidor, vindo a ser: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Enquanto o fornecedor, por sua vez, é conceituado no artigo 3º do mesmo diploma legal, além de ser definido pela doutrina e jurisprudência de forma bem ampla, atingindo a todos aqueles que se

encontram envolvidos na cadeia industrial e comercial dos produtos e serviços (BRASIL, 1990).

Prosseguindo com as conceituações propostas, o superendividamento, por sua vez, é a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, arcar com as suas atuais dívidas e futuras decorrentes da relação de consumo, excluídas as dívidas referentes ao fisco, oriundas de delitos e de alimentos (MARQUES, 2006).

Ante a necessária conceituação do que vem a ser a relação de consumo e o superendividamento, pode-se discutir acerca da intrínseca afinidade existente entre ambos.

Como é notório, a atual sociedade de consumo, encontra-se ordenada pelo uso irresponsável do crédito, que apesar de engajar o crescimento da economia, também provoca o superendividamento dos consumidores. É evidente que o fenômeno do superendividamento pode ser visto como uma patologia presente na sociedade, tendo em vista que, reforça a exclusão social, além de promover a redução das condições básicas e mínimas para uma existência digna. Nessa toada, o risco estimulado pelas relações de consumo desenfreadas, protagoniza a vida dos cidadãos-consumidores, gerando o superendividamento (CARQUI, 2015).

Deve-se destacar que a incapacidade global de arcar com as próprias dívidas é uma das consequências diretas da sociedade de consumo, ou seja, aquela pautada no fomento de um consumismo excessivo e prescindível dos bens e serviços fornecidos pelo mercado (BAUMAN, 2008).

O superendividamento é um fenômeno tanto jurídico, quanto social, que transcende o âmbito puramente individual (pessoa), posto que é seqüela de uma política de fomento ao consumo do crédito (WODTKE, 2019).

Desta maneira, pontua-se a íntima conexão existente entre a relação de consumo e o superendividamento que será pauta do presente estudo. Nesse sentido, faz mister aprofundar a pesquisa com os princípios que norteiam a relação de consumo para que seja possível analisar futuramente como eles influenciam na proteção e auxiliam na superação do superendividamento.

1.1 Do princípio da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva frente ao superendividamento

Diante da conceituação trazida no subtópico anterior, convém trazer à tona dois princípios que norteiam a relação de consumo e como eles influenciam na proteção ao consumidor, a qual é considerada a parte vulnerável no vínculo estabelecido entre consumidor e fornecedor. Como os princípios são basilares da relação de consumo, eles possuem relação direta com a violência financeira, que será pauta de análise no presente estudo, destacando-se, portanto, a importância da abordagem principiológica.

Anteriormente, convém destacar o conceito de princípio no sentido estrito senso, sendo os fundamentos que apoiam o sistema protetorial do consumidor (SEIXAS, 2021).

Deve-se destacar que, o direito do consumidor possui uma série de princípios, no entanto, no presente estudo uma melhor análise será feita da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade nas relações de consumo.

O primeiro princípio a ser explorado é o Princípio da Vulnerabilidade, com fulcro no artigo 4º, I do CDC, que estabelece os princípios da política nacional de proteção do consumidor, reconhecendo expressamente ser o consumidor a parte vulnerável da relação. Assim sendo, por meio do mencionado princípio, todo consumidor é considerado vulnerável, independente do poder aquisitivo que tenha, posto que, não possui as técnicas, a tecnologia e o conhecimento sobre o produto e, por esse desconhecimento, faz com que esteja em uma posição inferior face ao fornecedor, justificando, portanto, a proteção (SILVA, 2021).

É importante destacar que, a doutrina reconhece três espécies de vulnerabilidade, quais sejam: a técnica, que engloba a ausência de conhecimento e informação sobre o produto ou serviço; a jurídica ou científica, sendo a ausência de cognição sobre uma determinada área de conhecimento e a vulnerabilidade fática (ou socioeconômica), que retrata maior poder econômico do fornecedor (SILVA, 2021).

Não obstante, deve-se ressaltar que nem todo consumidor que seja considerado vulnerável será também hipossuficiente, visto que, ao contrário da vulnerabilidade, a hipossuficiência, prevista no artigo 6º, VIII do CDC deve ser verificada no caso concreto, pois é analisada a maior ou menor complexidade de se produzir determinada prova, o que poderia até mesmo inverter o ônus da prova (SILVA, 2021).

Deve-se enfatizar que, a população consumidora idosa, núcleo central do presente estudo, é considerado pelo Código de Defesa do Consumidor como hipervulnerável ante a vulnerabilidade presumida dos consumidores somada aos percalços enfrentados pelo avançar da idade, visto que, se tornam suscetíveis de serem ludibriados com as práticas comerciais abusivas (CAPEZ, 2022).

Em seguida, deve-se destacar o princípio da boa-fé objetiva, que vem a ser uma regra de conduta que gera no pólo ativo da relação, uma expectativa de que a parte contrária atue com comportamento ético. Dessa forma, a boa-fé é uma cláusula geral que deve ser aplicada no caso concreto pelo magistrado, observando a natureza e particularidades do negócio estabelecido entre as partes (SILVA, 2021).

A boa-fé objetiva encontra respaldo legal no artigo 422 do Código Civil, e deve ser observada tanto pelo fornecedor, quanto pelo consumidor. É uma cláusula, que mesmo sem estar expressamente prevista no contrato celebrado, deve pautar a relação contratual, visto que é uma cláusula implícita de qualquer contrato (SILVA, 2021).

Deve-se sustentar que, o princípio da boa-fé objetiva se desdobra em três funções, quais sejam: a limitação do abuso do direito, como no artigo 187 do CC, assim como no artigo 39 do CDC; a interpretação e integração do contrato, sendo evidenciado nos artigos 112 e 113 do CC, além do artigo 47 do CDC; também a criação de deveres anexos (SILVA, 2021).

Da última função citada decorre os deveres de lealdade, cooperação, de transparência, além da informação adequada e clara, que será observada pelos consumidores alvos, analisando-se à luz do caso concreto. Insta sustentar que os

preceitos supracitados devem ser empregados em conjunto, visando o equilíbrio e justiça contratuais que somente serão atingidas se o consumidor, parte vulnerável da relação esteja efetivamente protegido (SILVA, 2021).

Nesse sentido, é imperioso que as partes estejam munidas sob o manto da boa-fé nas relações, ainda mais quando um dos pólos for o consumidor idoso, que, como já visto, é hipervulnerável.

Dessa forma, apesar de a população idosa possuir maior participação no âmbito da população economicamente ativa, os produtos que se destinam a esse estrato da sociedade por vezes não vêm acompanhados de informações adequadas e claras para uma utilização segura (CAPEZ, 2022).

O exposto nos remete a necessidade da boa-fé objetiva nas relações, posto que, como se é notório os consumidores idosos são os principais alvos de golpes, sobretudo bancários, que inclusive, segundo levantamento da FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) teve aumento de 60% em tentativas de golpes contra idosos desde o início da quarentena, o que só reforça a necessidade da proteção desse grupo da sociedade (FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, 2020).

É meritório destacar que ao aproveitar da vulnerabilidade e ignorância, no que tange às questões jurídicas, contratuais e financeiras do consumidor idoso, o fornecedor do produto ou serviço incorre na conduta de prática abusiva, vedada expressamente pelo CDC em seus artigos 39, III, IV e V (BRASIL, 1990).

Dessa monta, foi possível trazer à baila dois princípios que irradiam diretamente na relação consumerista e como eles atuam na proteção do consumidor, sobretudo, idosos. Assim sendo, merece ser trazido à discussão a questão da violência financeira, fenômeno que aflige diretamente aos anciões.

1.2. A violência financeira contra os idosos

A violência financeira contra os idosos caracteriza-se pela apropriação de bens e imóveis, por saques de montante de dinheiro com o fornecimento de senha, privação do idoso de usufruir dos próprios pertences, além do mau uso deles. A abusividade financeira se expõe quando familiares ou pessoas que se

responsabilizam pelos idosos se apropriam de forma indevida dos recursos financeiros daqueles, de modo a vir comprometer a renda mensal do ancião de maneira não autorizada, sob ameaças, manipulações e demais coerções (ALARCON *et al.*, 2020).

É imperioso destacar que a supracitada violência amolda-se ao tipo penal do crime previsto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), mais especificamente em seu artigo 102, trazendo como sanção reclusão de 1 a 4 anos (BRASIL, 2003).

Convém ressaltar também que, a violência financeira direcionada aos idosos é a terceira maior no ranking dos tipos de violência no Brasil, com base em dados gerados pelo Disque 100 (Serviço de denúncias da Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal) (BRASIL, 2022).

Nesta toada, é possível sustentar que, a violência financeira é uma das causas que colaboram para o superendividamento dos idosos, conforme pontua o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), que corrobora com o exposto ao aduzir ser o abuso financeiro uma das causas diretas do superendividamento dos consumidores idosos. Assim, reforça-se a ideia da necessidade de proteção a essa população ante a sua hipervulnerabilidade, posto que o assédio ao crédito somado à falta de educação financeira traz o consumidor idoso à uma potencial posição de risco frente ao superendividamento (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2008).

Destarte, por meio do primeiro tópico foi possível evidenciar a necessidade do debate da questão do superendividamento na sociedade brasileira, sobretudo, no estrato da população idosa, que é uma das principais vítimas da violência financeira que colabora de forma incisiva para impossibilidade econômica de arcar com suas dívidas de consumo vencidas e vincendas. Assim, o debate é extremamente necessário posto que, o superendividamento gera impactos que transpõem o próprio consumidor.

Dessa monta, no próximo tópico será trazido à tona discussões atinentes a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, que já foram parcialmente abordadas

acima, além da lei do superendividamento face ao CDC e de como o Estatuto do Idoso e o CDC atuam conjuntamente na proteção da população idosa.

2 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

A premissa do Código de Defesa do Consumidor é a identificação do princípio básico da posição de vulnerabilidade do consumidor. No texto expresso em Lei, o princípio inaugural evidenciado em prol da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), é a agnição da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. O princípio da vulnerabilidade consiste no entendimento de que a relação de consumo, em suas diversas faces, é envolta por parâmetros desiguais, os quais um dos pólos dessa relação se encontra em nítida inferioridade. A fragilidade dos consumidores trata-se de uma conjuntura coletiva que propicia um estado inerente de risco ao conjunto dos consumidores, e, conseqüentemente, a cada um dos figurantes que contam nesse grupo (MARQUES; LIMA, 2013).

Dessa forma, a vulnerabilidade consiste em uma presunção absoluta, que recai sobre todo indivíduo que estiver figurando o pólo ativo da relação de consumo. É notável que a influência das propriedades da sociedade de consumo atual, por ser rápida, fluida, excludente e volátil, apresenta um impacto e fomento da vulnerabilidade dos consumidores (MARQUES; LIMA, 2013).

Vale destacar que, embora a vulnerabilidade seja inerente a todos os consumidores, não há qualquer impedimento para que haja uma diferenciação nos níveis de vulnerabilidade. Já é pacífico o entendimento pela jurisprudência brasileira e doutrina o conceito de vulnerabilidade qualificada, ou hipervulnerabilidade, para específicos grupos de consumidores.

A hipervulnerabilidade do consumidor irrompe quando o cidadão possui, enquanto figurante de uma relação de consumo, não somente a vulnerabilidade presumida a todos consumidores, mas também como outro nível elevado de vulnerabilidade, o que pode decorrer de diversos aspectos relacionados à idade,

déficits cognitivos, aptidão mental e física ou quaisquer outros aspectos que incapacite, limite a livre expressão de vontade ou elabore um contexto de submissão às interpelações persuasivas características dos estímulos de consumo (BARBOSA; OLIVEIRA; FERNANDES, 2019).

Quanto ao consumidor idoso, foco deste estudo, Bruno Miragem indica dois essenciais aspectos que evidenciam a sua hipervulnerabilidade:

- a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectual que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores (MIRAGEM, 2019, p. 127).

Existem outros pontos que também devem ser citados para esclarecer a hipervulnerabilidade do idoso, como a expressiva taxa de analfabetismo, a baixa escolaridade notada entre a população idosa no Brasil e a depreciação do idoso no mundo contemporâneo, evidenciado por relações débeis e inconstantes que os tornam vítimas acessíveis para práticas abusivas. Assim, é notável que o consumidor idoso, dotado de condição particular, principalmente quando participe de uma sociedade de consumo de massa e de forma inconsciente, não detém mecanismos eficazes e suficientes para sua salvaguarda e garantia de direitos ante ao superendividamento, sendo então, esse um problema de caráter de ordem econômica e social, havendo a necessidade de um olhar cauteloso por parte do poder público e judiciário (MARQUES; BARBOSA, 2019).

Insta ressaltar que a proteção e defesa do idoso no ordenamento jurídico brasileiro não compete somente ao Direito do Consumidor, pois trata-se, de forma prévia, de matéria constitucional, sendo garantido, portanto, que todo o Direito brasileiro se dedica à tutela dos mais vulneráveis por meio de leis, decretos e outros.

2.1 A Lei do Superendividamento e o Código de Defesa do Consumidor

Até o ano de 2021, não existia no Brasil norma legal que abordasse particularmente sobre o problema do superendividamento. Nessa conjuntura, cabia ao consumidor superendividado buscar refrigérios por meios judiciais ou extrajudiciais, partindo apenas dos dispositivos expressos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), principalmente fundamentados nos princípios da solidariedade e da boa-fé.

O Projeto de Lei do Superendividamento teve seu início no Senado Federal em 2012, após demorada tramitação nas casas legislativas e notável esforço realizado pelos órgãos de defesa dos direitos do Consumidor, foi aprovado, sancionado e entrou em vigor em julho de 2021, Lei nº 14.181/2021.

A doutrinadora, Cláudia Lima Marques, descreve o superendividamento como um fenômeno jurídico e social, e aponta a necessidade de elaboração de um tratamento ou intervenção que objetiva solucionar esse fenômeno, pautando-se no Direito do Consumidor e, conseqüentemente, no Código de Defesa do Consumidor (CDC). (MARQUES, 2006).

Marques (2019) conceitua o fenômeno do superendividamento como “a impossibilidade global de o devedor, pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”.

Para a jurista, a conceituação e história do superendividamento, se embaraça com a história do crédito, afirmando: “crédito e endividamento são dois lados da mesma moeda, causa e efeito deste novo modelo de sociedade endividada e globalizada de consumo”. Devido a sua posição de vulnerabilidade aumentada ante as práticas do mercado de consumo, o consumidor idoso localiza-se em situação de maior exposição às violações de direitos feitas pelos fornecedores de serviços e produtos, e ao assédio, o que, dentre demais conseqüências, pode acarretar no superendividamento desses indivíduos (MARTINS; MARQUES, 2020).

Definir um conceito jurídico devido ao superendividamento, é essencial para estabelecer, de forma concreta, quais indivíduos e casos serão atingidos e

favorecidos por uma legislação que disponha um regime e normas de tratamento do superendividamento. As exigências na demarcação legal devem ser elaboradas de forma clara e fundamentada, a fim de evitar que a norma se torne facilmente passível de abusos ou possua caráter paternalista.

A Lei nº 14.181/21 trouxe modificações ao Código de Defesa do Consumidor (Art. 54-A, §1º) ao conceituar o fenômeno do superendividamento, como sendo: “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. Portanto, é evidente que, pela conceituação disposta na Lei do Superendividamento, é perceptível que apenas serão abarcadas pelas novas normas legais aqueles indivíduos que tiverem contraído suas dívidas de boa-fé. Dessa forma, a nova lei tem por um de seus objetivos, proporcionar ao consumidor a opção de restabelecer-se financeiramente, além de atuar sobre a prevenção e educação acerca do superendividamento (BRASIL, 2021).

De acordo com levantamentos do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), em 2019, mais de 5 (cinco) milhões de idosos estavam endividados no Brasil, sendo em esmagadora maioria, por créditos consignados. Partindo desta necessidade social e econômica, o ordenamento jurídico brasileiro remete maior proteção ao consumidor idoso, evidenciando-se em especial o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso (EI) que sofreram transformações pela Lei nº 14.181/21. Com o intuito de aprimorar a disciplina do crédito ao consumidor e versar acerca da precaução e o procedimento do superendividamento, a mencionada norma legal atentou-se singularmente com o idoso, ao prognosticar no artigo 54 -C, inciso IV o impedimento a pressionar ou assediar essa parcela da população brasileira para adquirir serviço, crédito ou produto (BRASIL, 2021).

Nota-se que a hipervulnerabilidade às pessoas idosas é uma questão real enfrentada pelo Brasil atual, ao passo que, o superendividamento espelha a ausência de educação financeira e de consumos, que pode até mesmo ocasionar na privação do direito constitucionalmente previsto, a dignidade da pessoa humana.

2.2 A relação de consumo e o estatuto do idoso

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) acautela todos os consumidores, abrangendo, portanto, crianças, adolescentes, adultos e idosos. Estes estão especialmente salvaguardados pela Lei nº 10.741/03, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso (EI).

Como previamente mencionado, legalmente o consumidor é visto como vulnerável e deve gozar de proteção especial, pois, no mercado de consumo, ele é quem atua no fim da relação, no polo passivo do consumo, isto é, a ação por ele executada é meramente de adquirir serviços e produtos.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor já dedicava individual atenção a determinados tipos de consumidores, protegendo-os mais em detrimento de outros no Capítulo das práticas comerciais, de forma que o idoso consumidor já detinha especial proteção legal nas relações de consumo. Por exemplo, o artigo 39, inciso IV, afirma: “vedado ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social” (BRASIL, 1990).

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), definiu-se um novo padrão de idade para caracterização de idoso, fato esse que abrangeu o leque de proteção. Por definição legal, é idoso todo indivíduo que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. É evidente que o tratamento singular como obrigatório do Estatuto do Idoso, lei supramencionada, é uma complementação àquilo que já existe.

Alguns dos aspectos dos direitos assegurados aos consumidores idosos, na referida lei, são no âmbito dos planos de saúde; prioridade no atendimento; descontos em ingressos em toda e qualquer atividade de diversões públicas, esportivas, culturais, artísticos e de lazer; serviços de transporte; prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda; e internação do idoso.

São estes os principais direitos positivados em lei que beneficiam o consumidor idoso e, que de forma esperançosa, aguarda-se que a população idosa possa ser respeitada no Brasil (BRASIL, 2003).

Dessarte, através do segundo tópico, foi viável compreender de forma clara a hipervulnerabilidade no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em específico, dos idosos, bem como traçar um paralelo entre normas legais e institutos jurídicos que versam sobre a tutela da população idosa frente aos abusos realizados por parte do mercado de consumo, analisando e comparando o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso e a Lei do Superendividamento.

Logo, o terceiro e último tópico será dedicado à busca pela resposta da questão problema do presente artigo, abordando a questão do superendividamento, ante ao princípio do mínimo existencial, analisando e examinando quais são as consequências do superendividamento da população longeva no Brasil; qual tem sido o posicionamento e entendimento dos tribunais acerca do superendividamento dos anciãos; além de expor quais meios são os mais eficientes para que haja, de forma concreta, a proteção dos consumidores idosos.

3 A QUESTÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO FACE AO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Diante do esposado nos itens anteriores, fica notório que o superendividamento acomete parcela significativa da sociedade e tem a possibilidade de incidência muito mais notável na população idosa, por ser, dentre os consumidores, aquela em condição de maior vulnerabilidade.

Assim, conforme disposto por Araújo (2022), é frequente a busca dos idosos por auxílio na negociação das dívidas contraídas, muitas vezes através de um parcelamento do valor inicialmente acordado, de forma a possibilitar condições mais favoráveis de um adimplemento futuro. Diante disso, surge a figura do mínimo

existencial como algo que deve ser respeitado, quando na tentativa de novo acordo sobre as dívidas.

Segundo a mesma autora, o mínimo existencial consiste no valor mínimo necessário à subsistência do cidadão, que representa a quantia atual de R\$303,00 (trezentos e três reais), a qual corresponde à porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo (ARAÚJO, 2022).

Tais dados, por sua vez, foram retirados do Decreto Presidencial nº 11.150/2022, que surgiu após a Lei do Superendividamento para regulamentá-la, eis que a Lei já dispunha sobre a importância de garantia do mínimo existencial, mas não trazia a porcentagem e as peculiaridades que caracterizam o mesmo (BRASIL, 2022).

Assim, Joelsons e Munhoz (2021) preceituam que a ideia de garantia do mínimo existencial tem relação direta com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, de forma a buscar pela manutenção das necessidades vitais dos indivíduos e, então, garantir-lhes uma sobrevivência digna.

Nesse sentido, como já era disposto na Lei do Superendividamento, a referida norma acrescentou, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), a preservação do mínimo existencial como um direito básico do consumidor na repactuação da dívida, na concessão de crédito e em outras práticas de cunho consumerista (BRASIL, 2021).

Para além, também foi inserido no CDC, pela mesma Lei do Superendividamento, a previsão sobre o respeito ao mínimo existencial no processo de repactuação das dívidas instaurado no judiciário ou até mesmo em uma fase preventiva, ou seja, antes da composição da *lide*, através da atuação de Órgãos Públicos (BRASIL, 2021).

Contudo, Borges (2022) menciona que foi feito um levantamento pela CNN Brasil com informações de que o preço médio da cesta básica é de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais), ou seja, um valor muito acima do correspondente ao mínimo existencial. Ademais, o mesmo autor também evidencia,

a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que apenas os gastos familiares com alimentos chegam a 20% (vinte por cento) da renda total, isso quando não ultrapassam tal porcentagem, de forma que, mais uma vez, fica evidente que o mínimo existencial não condiz com sua finalidade de garantia de uma existência digna (BORGES, 2022).

Conforme pesquisa realizada junto à Agência de Proteção e Defesa do Consumidor na cidade de Juiz de Fora (MG) – PROCON/JF, as informações quanto a precariedade do valor correspondente ao mínimo existencial foram confirmadas. Eis que passados esclarecimentos de que, além dos empréstimos consignados, o mercado de crédito ainda oferece empréstimos pessoais, cartões de crédito e outros mecanismos que, juntos, não respeitam nem mesmo a porcentagem correspondente ao mínimo existencial, a qual já tem um caráter aviltante.

Portanto, é possível inferir que ainda que a Lei do Superendividamento e o Decreto Presidencial nº 11.150/2022, solidariamente, disponham sobre a estrita observância ao mínimo existencial quando da repactuação de dívidas, este ainda se encontra em um valor ínfimo, muito abaixo do que realmente é necessário para se viver, o que evidencia que não corresponde com sua real finalidade de que garantir uma sobrevivência digna.

3.1 As consequências do superendividamento da população idosa

Além da conclusão predisposta acerca da ineficiência do mínimo existencial, existem muitas outras consequências na vida do consumidor idoso, quando em situação de superendividamento, de maneira que algumas serão abordadas a seguir.

De proêmio, um resultado extremamente notório da oferta demasiada de crédito aos idosos é referente à grande quantidade de diligências nos Órgãos Administrativos e no Poder Judiciário, haja vista que tais pessoas, pela condição de hipervulnerabilidade na qual se encontram, muitas vezes não conseguem solucionar sozinhas as questões oriundas dos débitos, seja por inexperiência, seja por

insegurança quanto à situação submetida. Portanto, a referida situação contribui para uma sobrecarga da jurisdição brasileira (ALMEIDA, 2022).

Ademais, um outro problema evidente é o fato de que os idosos são aqueles que mais precisam de cuidados com a saúde física, com a saúde mental, com qualidade de vida e com cuidados diários, além de desfrutarem de necessidades gerais, como qualquer outra pessoa, com gastos com alimentação, lazer, dentre outros. Nesse sentido, as consequências do superendividamento para essa população são ainda mais graves e negativas, se consideradas as grandes demandas do aludido público (ALMEIDA, 2022).

Também importa destacar que as consequências, para além da vida da pessoa idosa em si, provoca impactos de ordem multidisciplinar, pois ao atingir o idoso que muitas vezes é patriarca da família, afeta toda a instituição familiar em si, não somente no tocante a questões financeiras, mas também em sua estrutura quando da necessidade de sanar as pendências com credores (FREITAS, 2022).

Em resumo, o idoso superendividado tem sua dignidade geral comprometida, sofre com prejuízos incalculáveis e fica ainda mais exposto à natureza predatória do mercado de crédito. Cria-se, portanto, um ciclo vicioso sem perspectiva de fim (SALGADO, 2015).

3.2 Dados do Órgão Administrativo PROCON/JF e o posicionamento dos Tribunais ante ao superendividamento da população idosa

Através de pesquisa realizada junto à Agência de Proteção e Defesa do Consumidor na cidade de Juiz de Fora (MG) – PROCON/JF, foram coletados dados referentes a todo o ano de 2022 que demonstram os assuntos mais tratados nas demandas dos consumidores idosos.

Como pode-se perceber, é frequente a busca por esse grupo de pessoas pela solução de demandas junto ao Órgão, no tocante a questões atinentes a cálculo de prestação em atraso, cálculo de prestação/taxa de juros, cobrança indevida e abusiva, crédito consignado, entre outras. Assim, fica notório que o que mais

acomete essa parcela da população é de fato o mercado de crédito, o que muitas vezes traz problemas irreparáveis, com os dados dispostos a seguir:

Quadro 1 (Figura estatística): Controle Geral dos Atendimentos – PROCON JF-MG

<p>PROCON Municipal de Juiz de Fora Controle Geral dos Atendimentos - Estatístico Período 01/01/2022 a 09/11/2022</p>
<p>Grupos estatísticos - Unidade: Nuc. Atend. Cons. Hiper Vulnerável NACHV</p>
<p>Problema: Antecipação de Financiamento Total: 25 Problema: Baixa Renda Problema: Baixa Renda Total: 15 Problema: Cálculo de antecipação de prestação Total: 8 Problema: Cálculo de encargos na cobrança de cheque Total: 1 Problema: Cálculo de prestação em atraso Total: 87 Problema: Cálculo de prestação/taxa de juros Total: 84 Problema: Cobrança indevida. Total: 17 Problema: Cobrança indevida/abusiva Total: 6 Problema: Contrato (não cumprimento, alteração, transferência, irregularidade, rescisão, etc.) Total: 5 Problema: Contrato/pedido/orçamento (rescisão, descumprimento, erro, etc.) Total: 1 Problema: Crédito Consignado Total: 5 Problema: Dano material/pessoal decorrente do serviço Total: 1 Problema: Defeito/Risco à saúde e segurança Total: 1 Problema: Não entrega de cópia do contrato Total: 1 Problema: Não entrega/demora na entrega do produto Total: 2 Problema: Problema: SAC - Acesso ao serviço (onerosidade, problemas no menu, indisponibilidade, inacessibilidade aos deficientes) Total: 2 Problema: SAC - Acompanhamento de demandas (ausência de registro numérico, não envio do histórico/registo) Total: 1 Problema: SAC - Resolução de demandas (ausência de resposta, excesso de prazo, não suspensão imediata da cobrança) Total: 24 Unidade: Nuc. Atend. Cons. Hiper Vulnerável NACHV Total: 286</p>

O gráfico acima colacionado faz um recorte etário, ou seja, considera somente os consumidores idosos, e portanto, hipervulneráveis, nas buscas ao PROCON – JF, mais especificamente ao Núcleo de Atendimento aos Superendividados na busca de uma solução ao superendividamento.

Segundo Souza (2022), além da grande procura pelos Órgãos Administrativos, conforme trazido acima, o superendividamento aumentou

demasiadamente as demandas sobre o tema no Poder Judiciário, ante ao cenário crescente da referida condição na realidade brasileira.

Conforme disposto pela mesma autora, ainda que exista a perspectiva de resolução amigável das contendas sobre o tema através dos meios adequados de resolução de conflitos, muitos ainda vão para o judiciário, o qual necessita adotar uma visão ampla sobre o assunto (SOUZA, 2022).

Diante disso, a partir da análise de decisões proferidas pelos Tribunais em casos reais de superendividamento, fica notório que estes procuram aderir a medidas que auxiliem os consumidores idosos na relação de consumo na tendência de equilibrá-la, de forma a utilizarem mecanismos que amenizem a posição hipervulnerável ocupada pelos mesmos.

Assim, há a tendência de adoção da responsabilidade objetiva do autor do dano frente aos idosos, ou seja, é propensa a reparação ao consumidor idoso pela conduta ilícita praticada pelos fornecedores de crédito sem ser necessária a demonstração de culpa destes. Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESVANTAGEM NOTÓRIA PARA O CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO SEM ANUÊNCIA. NULIDADE. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ASTREINTES. DANOS MORAIS. ABUSO DE CONFIANÇA. PESSOA NATURAL. IDOSO. VULNERABILIDADE. ARBITRAMENTO. Nas relações de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, mediante ação ou omissão voluntária e abusiva (STJ, súm. n. 297; CDC, arts. 14 e 39; CC, arts. 927 e 186). A instituição financeira que impõe a contratação de renegociação de dívida notoriamente desvantajosa sem anuência expressa do consumidor incide em conduta ilícita, desleal e abusiva que autoriza a anulação do contrato. A constatação de pagamento indevido enseja para o consumidor o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (CDC, art. 42, p.ú.). É devida multa diária pelo descumprimento de ordem judicial que estabelece obrigação de fazer em tutela provisória (NCPC, art. 537). Deve responder por danos morais a instituição financeira que incorre em abuso de confiança de cliente

vulnerável e idoso para lhe causar prejuízo, desconsiderando manifestações de discordância e o risco de produzir superendividamento. No arbitramento da indenização por danos morais, o julgador deve se atentar para a gravidade dos fatos, suas circunstâncias e consequências, e as condições socioeconômicas das partes, sendo mantido o valor fixado com razoabilidade (MINAS GERAIS. TJMG - Apelação Cível 1.0005.15.000666-5/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 07/04/2017). (Grifo nosso)

Importante mencionar ainda, consoante trazido inclusive pela ementa acima citada, que já existe súmula do Superior Tribunal de Justiça, de nº 297, pacificando o entendimento de que as operações realizadas pelas instituições financeiras são de cunho consumerista, com a seguinte redação: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Portanto, é aplicada a regra da responsabilidade objetiva às mesmas, quando do fornecimento ilícito de crédito aos consumidores, o que acontece especialmente com os idosos.

Além disso, tem sido adotado pelos Tribunais, o entendimento de que os Juizados Especiais Cíveis, embora não tenham competência absoluta e sim relativa para o julgamento de demandas de até 40 (quarenta) salários mínimos, são mais adequados para o trâmite das *lides*, envolvendo o superendividamento da população idosa, já que possui maior facilidade de acesso. Ademais, em tese, pode-se afirmar que é mais célere, pois lida com demandas de cunho mais simples, visando buscar maior facilidade a essa parcela da sociedade aos meios de solução de suas demandas consumeristas.

3.3 Meios eficientes à proteção dos consumidores idosos

Diante do exposto em todo o estudo, fica notório que os consumidores idosos necessitam de maiores cuidados face ao mercado de crédito. Dessa forma, percebe-se que o legislador adotou uma postura de preocupação em buscar por medidas administrativas e jurídicas para combater esse cenário de aumento das dívidas ativas dessa parcela da população, através do disposto em leis como o Estatuto do

Idoso, a Lei do Superendividamento e o Decreto Presidencial nº 11.150/2022, que regulamentou a figura do mínimo existencial (ALMEIDA, 2022).

Contudo, as referidas normas, sozinhas, não são suficientes para promover uma efetiva proteção da população idosa do superendividamento, sendo necessário o somatório de outras condutas eficientes. Como exemplo, destaca-se o papel da sociedade em si, que deve enfrentar o problema com boa-fé e com responsabilidade compartilhada entre os atores implicados, através da garantia de informação e esclarecimento sobre o que a concessão do crédito exige, da prevenção ao assédio de incentivo ao consumo e também do cuidado com os consumidores leigos (CNJ, 2022).

Já quanto aos órgãos que lidam com esse tipo de situação, é necessário adotar medidas de prevenção e de solução quando o problema já está consolidado. Conforme pesquisa feita junto ao PROCON da cidade de Juiz de Fora (MG), são adotados mecanismos como palestras, cartilhas, *folders*, seminários e inserção na mídia para evitar que os consumidores, principalmente idosos, sejam vítimas da violência financeira.

Por fim, segundo orientações do *site* do Instituto de Longevidade MAG, também é importante buscar ajuda nos Órgãos de Proteção do Consumidor, nas Delegacias de Idosos, nas Defensorias Públicas, nos canais de ouvidoria do Ministério Público, nas associações de aposentados e de pensionistas quando o problema já ocorreu e precisa ser solucionado, os quais darão orientações a essas pessoas e até mesmo poderão implementar medidas protetivas de afastamento do abusador e de proibição do oferecimento de empréstimos e demais formas de crédito (INSTITUTO DE LONGEVIDADE MAG, 2022).

CONCLUSÃO

Diante da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, é comum no mercado de crédito a presença de situações em que esta parcela da população se torna vítima

de violência financeira e do superendividamento, muitas vezes resultante do desrespeito das instituições financeiras e demais empresas crediárias a princípios basilares da relação de consumo, como o da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, a legislação brasileira tem se atentado para a busca de maior proteção dessas pessoas através de legislações específicas, como o Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Superendividamento, além de decretos normativos que buscam regulamentar as normas principais e trazer não somente uma prevenção, mas também um amparo aos idosos diante da situação em comento.

Contudo, apesar do grande avanço já obtido através das referidas normas, conclui-se que estas, por si sós, ainda não são suficientes para impedir a ocorrência do problema na sociedade, já que muitas ainda são as demandas dos idosos relacionadas ao superendividamento e à violência financeira, seja em âmbito administrativo, seja no judiciário.

Assim, o resultado da realidade do superendividamento condiz com várias consequências na vida do consumidor idoso, que muitas vezes podem ser irreparáveis, motivo pelo qual faz-se necessária uma postura ativa da sociedade, além de medidas programáticas do governo em dispor de canais de atendimento a tais pessoas para que, de fato, se possa estabelecer uma prevenção do problema e a solução caso o mesmo já tenha ocorrido, para que os idosos não sejam as principais vítimas das relações consumeristas e desfrutem de uma vida digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCON et. al. Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos. Rev. Bras. Geriatr. Gerontol., **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.**, ano 2020, p. 1-11, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://old.scielo.br/pdf/rbagg/v22n6/pt_1809-9823-rbagg-22-06-e190182.pdf> Acesso em: 16 de set. 2022.

ALMEIDA, Pedro Paulo Lorenzoni. Superendividamento do consumidor idoso: uma análise jurídico-social sobre a prevenção e tratamento à luz da Lei 14.181 de 2021.



Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 jun 2022. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58693/superendividamento-do-consumidor-idoso-uma-anlise-juridico-social-sobre-a-preveno-e-tratamento-luz-da-lei-14-181-de-2021](https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58693/superendividamento-do-consumidor-idoso-uma-analise-juridico-social-sobre-a-preveno-e-tratamento-luz-da-lei-14-181-de-2021). Acesso em: 13 de nov. 2022.

ARAÚJO, Janaína. Decreto determina renda mínima para endividados sobreviverem. **Rádio Senado**, 29/07/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/07/29/decreto-determina-renda-minima-para-endividados-sobreviverem#:~:text=O%20m%C3%ADnimo%20existencial%20foi%20previsto,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor.&text=GOVERNO%20FEDERAL%20DETERMINA%20VALOR%20PARA,%3A%2025%25%20DO%20SAL%C3%81RIO%20M%C3%8DNIMO>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

BARBOSA, Fernanda Nunes; MARQUES, Cláudia Lima. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/a-protecao-dispensada-a-pessoa-idosa/>. Acesso em: 10 Out. 2022.

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes; OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de; FERNANDES, Maria das Graças Melo. Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 72, supl. 2, p. 337-344, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BORGES, Merula. A lei do superendividamento e o mínimo existencial. **Varejo S.A**, 2022. Disponível em: <https://cndl.org.br/varejosa/a-lei-do-superendividamento-e-o-minimo-existencial/>. Acesso em: 04 de nov, 2022.



BRASIL, 2022. Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>> Acesso em: 16 de set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3515 de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 13 Out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 04 de nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. Estatuto do Idoso: Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 17 Out. 2022.



CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. O risco na sociedade de consumo: superendividamento como perda de capacidades. Minas Gerais: **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, 2015.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. Princípio do crédito responsável: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo. 2016. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2016.169>

CAPEZ, Fernando. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Migalhas, 23 de Agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/com-a-palavra-o-consumidor/372124/a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso>> Acesso em: 16 de set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 13 de nov, 2022.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao consumidor: conceito e extensão. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). FEBRABAN lança campanha de orientação sobre golpes financeiros contra idosos, 2020. Acesso em: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/3513/pt-br/>> Acesso em: 16 de set. 2022.

FREITAS, Jacklene Borges de Queiroz. As consequências jurídicas do contrato de empréstimo à pessoa idosa no âmbito da relação de consumo e o risco do superendividamento. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 10 maio 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58340/as-consequencias-juridicas-do-contrato-de-emprstimo-pessoa-idosa-no-mbito-da-relao-de-consumo-e-o-risco-do-superendividamento>. Acesso em: 04 de nov., 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Vitória: Câmara cria comissão para analisar PL do Superendividamento. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/vitoria-camara-cria-comissao-para-analisar-pl-do-superendividamento>> . Acesso em 15 Out. 2022.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Superendividamento no Brasil. Programa Estudo sobre Crédito e Superendividamento dos Consumidores dos países do Mercosul. São Paulo, dez./2008. Disponível em: <<https://idec.org.br/idec-na-imprensa/como-o-brasil-lidara-com-o-superendividamento>>. Acesso em: 16 de set. 2022.

INSTITUTO DE LONGEVIDADE MAG. Violência financeira contra idosos: o que você precisa saber para se precaver. 2022. Disponível em: <https://institutodelongevidademag.org/longevidade-e-cidades/direitos-e-cidadania/violencia-financeira-contra-idosos#:~:text=Como%20agir%20em%20casos%20de%20viol%C3%A2ncia%20financeira%20contra%20idosos&text=%E2%80%9CAntes%20de%20denunciar%20ao%20MP,de%20proteger%20a%20pessoa%20idosa.%E2%80%9D>. Acesso em: 13 de nov., 2022.

JOELSONS, Marcela; MUNHOZ, Nathália. A lei do superendividamento e o conceito de mínimo existencial. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-20/opiniao-lei-superendividamento-conceito-minimo-existencial>. Acesso em: 04 de nov, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES; CAVALLAZZI. (org.), **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. Notas sobre as Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 89, set./out. 2013.

MARQUES, C. L.; BARBOSA, F. N. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?. **civilistica.com**, v. 8, n. 2, p. 1-26, 9 set. 2019.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues. Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosospreciso-aprovar-pl-351515#sdfootnote8sym>> Acesso em: 04 de nov, 2022.



MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0005.15.000666-5/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 07/04/2017. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=superendividamento%20idoso&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 13 de nov, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - Conflito de Competência 1.0000.22.146822-6/000, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2022, publicação da súmula em 01/09/2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=superendividamento%20idoso&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 13 de nov, 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Vulnerabilidades. **Comentários Ao Código De Defesa Do Consumidor**. Ed. 10ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SALGADO, Igor de Alencar. Aspectos do superendividamento do consumidor idoso. **Revista JUS.com.br**, 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/36742/aspectos-do-superendividamento-do-consumidor-idoso>. Acesso em: 04 de nov, 2022.

SEIXAS, Carla Fernandes. Os mais importantes princípios do direito do consumidor. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-do-consumidor/>> Acesso em: 12 de set. 2022.

SILVA, Orlando Junior. Princípios do Código de Defesa do Consumidor, 2020.

Disponível em: < <https://orlandojsilva.jusbrasil.com.br/artigos/1178081483/principios-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>> Acesso em: 16 de set. 2022.



SOUZA, Leticya de Castro. SUPERENDIVIDAMENTO: consequências jurídicas e aplicabilidade da Lei 14.181/2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19477/1/Leticya%20de%20Castro%20Souza.pdf>. Acesso em: 13 de nov, 2022.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. O superendividamento do consumidor e a responsabilidade do fornecedor. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 19, nº 1388, 11 de Outubro de 2019. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/o-superendividamento-do-consumidor-e-a-responsabilidade-social-do-fornecedor-1.html> Acesso em: 16 de set. 2022

Recebido em 28/03/2023

Publicado em 05/12/2023